



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049045 - SP (2022/0002039-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AVELINO CORREA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CHRISTIAN KONDO OTSUJI - SP163987
CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS VALORES. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NA CDA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO QUE PERMITE A DEFINIR O VALOR REMANESCENTE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O acórdão recorrido consignou: "Da leitura atenta da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruem, verifica-se a individualização dos débitos cobrados, podendo se aferir, assim, o quantum exigido em razão de cada débito, bastando para tanto mero cálculo aritmético, o que torna viável o prosseguimento da execução para cobrança do imposto remanescente. Em caso análogo ao dos autos, já reconheceu o C. STJ que a mera alteração da CDA possibilitada por simples cálculos aritméticos não impede o prosseguimento da execução fiscal: (...) Isto posto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão atacada. " (fls. 383-386, e-STJ).
2. Conforme já consignado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos.
3. A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demanda reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
4. A pretensão da agravante não envolve a aplicação do direito ao caso. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com a de revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e é obstado em razão da Súmula 7/STJ.
5. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.045 - SP
(2022/0002039-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : AVELINO CORREA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
E PARTICIPACOES S.A**
ADVOGADO : NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
**ADVOGADOS : CHRISTIAN KONDO OTSUJI - SP163987
CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O agravante alega, em síntese:

b) no que cinge a análise probatória e factual, esta não é necessária, eis que o recurso visa puramente aplicação escoreita de tese estrita de direito e violações de dispositivos legais infraconstitucionais, e o faz, tanto na alínea A, quanto C, perseguindo a melhor aplicação de direito sob o espeque e viabilidade recursal, e o fez individualizando os dissensos e colidindo suas divergências, sendo perfeitamente cabível no que cinge a alínea C.

Deste modo, a análise de direito não é factual e não demanda análise probatória, mas sim aplicação de direito.

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.045 - SP
(2022/0002039-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : AVELINO CORREA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
E PARTICIPACOES S.A**
ADVOGADO : NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
**ADVOGADOS : CHRISTIAN KONDO OTSUJI - SP163987
CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS VALORES. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NA CDA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO QUE PERMITE A DEFINIR O VALOR REMANESCENTE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O acórdão recorrido consignou: "Da leitura atenta da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruem, verifica-se a individualização dos débitos cobrados, podendo se aferir, assim, o quantum exigido em razão de cada débito, bastando para tanto mero cálculo aritmético, o que torna viável o prosseguimento da execução para cobrança do imposto remanescente. Em caso análogo ao dos autos, já reconheceu o C. STJ que a mera alteração da CDA possibilitada por simples cálculos aritméticos não impede o prosseguimento da execução fiscal: (...) Isto posto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão atacada." (fls. 383-386, e-STJ).

2. Conforme já consignado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos.

3. A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demanda reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. A pretensão da agravante não envolve a aplicação do direito ao caso. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com a de revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e é obstado em razão da Súmula 7/STJ.

5. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência

Superior Tribunal de Justiça

da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2022.

O acórdão recorrido consignou:

Da leitura atenta da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruem, verifica-se a individualização dos débitos cobrados, podendo se aferir, assim, o quantum exigido em razão de cada débito, bastando para tanto mero cálculo aritmético, o que torna viável o prosseguimento da execução para cobrança do imposto remanescente.

Em caso análogo ao dos autos, já reconheceu o C. STJ que a mera alteração da CDA possibilitada por simples cálculos aritméticos não impede o prosseguimento da execução fiscal:

(...)

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão atacada. (fls. 383-386, e-STJ)

Conforme a decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos.

A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A pretensão da agravante não envolve a aplicação do direito ao caso. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com a de revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e é obstado em razão da Súmula 7/STJ.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a

Superior Tribunal de Justiça

incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.045 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0002039-9

Número de Origem:

1535932-98.2020.8.26.0090 15359329820208260090 15359329820208260090371922020 20963629820218260000
37192/2020

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVELINO CORREA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.
A

ADVOGADO : NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : CHRISTIAN KONDO OTSUJI - SP163987

CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AVELINO CORREA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO : NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CHRISTIAN KONDO OTSUJI - SP163987

CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022